



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.504 - TO
(2011/0250996-4)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
**AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA
LTDA**
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 511, *caput* do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*".

II - A Lei nº 11.636/07, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal, prevê a exigência do recolhimento de custas para a interposição de embargos de divergência. No mesmo sentido, a Resolução STJ nº 01 do STJ, de 18 de janeiro de 2011.

III - Não há dúvida acerca da necessidade do recolhimento das custas em embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento, o recurso será considerado deserto. Precedentes.

IV. É inviável o prequestionamento de matéria constitucional em sede de embargos de divergência em recurso especial em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.504 - TO
(2011/0250996-4) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Cooperativa Agropecuária Fronteira da Amazônia Ltda. contra a decisão de fl. 416, que, com base no artigo 511, *caput* do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 01, de 18 de janeiro de 2011, julgou deserto o presente recurso de embargos de divergência, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas.

A agravante alega, em síntese, que haveria ainda duas possibilidades para promover o devido recolhimento das custas antes do feito entrar em pauta – no momento das contrarrazões aos embargos e quando da ciência da data de julgamento – sem que houvesse qualquer prejuízo ao regular andamento do feito. Aduz, ainda, violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Requer, assim, seja dado provimento ao presente agravo regimental, permitindo-se a realização do preparo, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 279.504 - TO
(2011/0250996-4) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*".

A Lei nº 11.636/07, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal, prevê, *verbis*:

"Art. 9º Quando se tratar de feitos de competência originária, o comprovante do recolhimento das custas deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato de protocolo.

Art. 10. Quando se tratar de recurso, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.

Parágrafo único. Nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, salvo caso de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo."

No Item XXI da Tabela B, anexa à Lei 11.636/07, é previsto o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de custas para os embargos de divergência.

Por sua vez, a Resolução STJ nº 01 do STJ, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais no âmbito desta Corte, prevê, *verbis*:

"Art. 1º São devidas custas judiciais nos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme os valores constantes da Tabela "A" do Anexo.

§ 1º Nas ações originárias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais deverá ser apresentado na unidade competente do Superior Tribunal de Justiça, no ato do protocolo."

No Item XXI da Tabela A, anexa à referida Resolução há a previsão do recolhimento das custas em comento.

Assim, não há dúvida acerca da necessidade do recolhimento das custas, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o recolhimento, o recurso será considerado deserto. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO.

A Lei nº 11.636, de 2007, previu a exigência de custas para a oposição dos embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; nesse contexto, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, será deserto o respectivo recurso (artigo 511, do Código de Processo Civil). Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EAG 1241440/PR, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 19.10.2010).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.

3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.

Agravo regimental improvido.” (Edcl nos EREsp 1136867/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 10.03.2011).

Na presente hipótese, conforme certificado à fl. 415, os presentes embargos foram apresentados na secretaria deste Tribunal desacompanhados do comprovante do pagamento de custas.

Quanto à necessidade do prequestionamento do dispositivo constitucional apontado, registre-se que refoge a este Colegiado competência para ater-se ao tema constitucional invocado pelos agravantes, sob pena de este Órgão invadir a competência privativa do Supremo Tribunal Federal. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0250996-4

AgRg nos
EREsp 279504 / TO

Números Origem: 200000978086 259399 369993

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.